



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CMMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Inclua-se art. 2º à Medida Provisória (MPV) nº 910, de 10 de dezembro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 40-C, com a seguinte redação:

‘Art. 40-C. Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas combinadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais, com áreas de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares), provenientes de infrações administrativas ambientais ocorridas a partir de 2004.

Parágrafo único. O produtor rural interessado deverá requerer a obtenção da anistia de que trata este artigo, mediante requerimento ao IBAMA, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.””

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de introduzir, no âmbito da legislação que trata da regularização fundiária, previsão de anistia aos débitos decorrentes de multas combinadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA aos pequenos e médios produtores rurais cujas áreas de exploração de atividade rural sejam de até 1.500 ha (mil e quinhentos hectares) por infrações administrativas ambientais ocorridas a partir do ano de 2004, nos termos em que especifica.

Relativamente ao mérito, cabe anotar, em preliminar necessária, que os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal estabelecem competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger paisagens naturais notáveis (inciso III), proteger o

SF/19660.38963-25

meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar florestas, fauna e flora (inciso VII), mas que tais áreas de atuação administrativa comum serão reguladas por lei complementar da União, que estabelecerá as áreas de atuação cooperativa de todas as unidades federativas nessas áreas (parágrafo único do art. 23).

Temos para nós que a imposição da multa pelo IBAMA, em desfavor dos pequenos produtores rurais, em um momento de absoluto vácuo legal a precisar quantas e quais condutas protetivas do meio ambiente seriam atribuídas à competência municipal, estadual ou federal desborda do tolerável, a exigir a intervenção do Poder Legislativo da União.

Demais disso, não é demasiado recuperar-se que a situação de penúria dos pequenos produtores rurais em face dos gastos com suas atribuições regulares e constitucionais não se compadece com a obrigatoriedade de pagamento das imposições punitivas referidas, a nosso juízo descabidas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

Senador **MECIAS DE JESUS**

SF/19660.38963-25